SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082494 - SP (2026/0104456-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADEMAR BOCALON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINARA TAISI ZEULI SAQUETTO - SP344605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. CRIME AMBIENTAL (ART. 32, §§ 1º-A E 2º, LEI 9.605/98). MAUS-TRATOS A ANIMAIS COM RESULTADO MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATO SUPERVENIENTE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA VINCULANTE. QUADRO CLÍNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA (ART. 318, II, CPP). TRATAMENTO POSSÍVEL NO SISTEMA PRISIONAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso ordinário constitucional, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva concreta, evidenciada por múltiplos episódios de envenenamento de animais domésticos.

3. A nova redação do art. 312 do CPP reforça a exigência de contemporaneidade e fundamentação concreta, requisitos observados no caso, ante a persistência do risco de reiteração delitiva.

4. A manifestação do Ministério Público pela concessão de liberdade provisória não vincula o julgador, especialmente quando presentes elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis.

5. O quadro clínico do paciente, embora demande acompanhamento, não evidencia debilidade extrema apta a

Documento eletrônico VDA60104906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 112ee85c-d2d7-494a-806b-dd7dc6e7894f

autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

6. A instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do processo não implicam, automaticamente, a revogação da prisão cautelar, se persistirem seus fundamentos.

7. Ausente ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 112ee85c-d2d7-494a-806b-dd7dc6e7894f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082494 - SP (2026/0104456-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADEMAR BOCALON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINARA TAISI ZEULI SAQUETTO - SP344605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. CRIME AMBIENTAL (ART. 32, §§ 1º-A E 2º, LEI 9.605/98). MAUS-TRATOS A ANIMAIS COM RESULTADO MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATO SUPERVENIENTE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA VINCULANTE. QUADRO CLÍNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA (ART. 318, II, CPP). TRATAMENTO POSSÍVEL NO SISTEMA PRISIONAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso ordinário constitucional, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva concreta, evidenciada por múltiplos episódios de envenenamento de animais domésticos.

3. A nova redação do art. 312 do CPP reforça a exigência de contemporaneidade e fundamentação concreta, requisitos observados no caso, ante a persistência do risco de reiteração delitiva.

4. A manifestação do Ministério Público pela concessão de liberdade provisória não vincula o julgador, especialmente quando presentes elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis.

5. O quadro clínico do paciente, embora demande acompanhamento, não evidencia debilidade extrema apta a

Documento eletrônico VDA59838354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:40
Código de Controle do Documento: ab50e92d-6fe9-44ef-86ec-09149859b806

autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

6. A instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do processo não implicam, automaticamente, a revogação da prisão cautelar, se persistirem seus fundamentos.

7. Ausente ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do habeas corpus, impetrado em favor de Ademar Bocalon Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 21/10/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, em razão de sucessivos episódios de envenenamento de animais domésticos, com resultado morte, em continuidade delitiva .

A defesa sustenta, em síntese: ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; condições pessoais favoráveis (idade avançada, residência fixa); superveniência de quadro clínico grave (depressão, ideação suicida, suspeita de demência e comorbidades); possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar; existência de fatos novos, notadamente manifestação do Ministério Público favorável à liberdade provisória .

Sobrevieram aos autos informações de: decisão de primeiro grau que manteve a prisão preventiva, afastando a alegação de debilidade extrema; instauração de incidente de insanidade mental, com perícia designada; decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do writ, em razão de sua inadequação como substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da análise de eventual ilegalidade flagrante.

Na decisão agravada, o writ não foi conhecido, por inadequação da via eleita, uma vez utilizado em substituição ao recurso ordinário constitucional, sem prejuízo da análise de eventual ilegalidade flagrante.

Inconformada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante de fatos supervenientes e da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, o habeas corpus foi corretamente não conhecido, porquanto utilizado como substitutivo de recurso ordinário constitucional, em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite tal via apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59838354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:40
Código de Controle do Documento: ab50e92d-6fe9-44ef-86ec-09149859b806

Cumpre verificar, portanto, se está configurada situação excepcional apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso, não se identifica ilegalidade flagrante.

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na reiteração delitiva, consubstanciada na prática reiterada de envenenamento de animais domésticos, em curto espaço temporal, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, a redação atual do art. 312 do CPP exige fundamentação baseada em dados concretos e contemporâneos, não sendo suficiente a invocação da gravidade abstrata do delito. No entanto, no caso em exame, a custódia cautelar está lastreada em circunstâncias específicas extraídas dos autos, especialmente a multiplicidade de condutas e o risco efetivo de reiteração criminosa, o que atende às exigências legais.

Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. Os fundamentos que embasaram a decretação da prisão permanecem válidos e atuais, sobretudo diante da natureza reiterada das condutas imputadas, não havendo demonstração de alteração fática apta a afastar o periculum libertatis.

A superveniência de manifestação do Ministério Público favorável à concessão de liberdade provisória, embora relevante, não possui caráter vinculante, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base no conjunto dos elementos constantes dos autos e nos requisitos legais da prisão preventiva.

No tocante ao estado de saúde do paciente, as instâncias ordinárias consignaram, de forma fundamentada, a ausência de comprovação de debilidade extrema apta a autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, não havendo elementos que evidenciem a impossibilidade de tratamento no âmbito do sistema prisional.

De igual modo, a instauração de incidente de insanidade mental e a consequente suspensão do processo não implicam, por si sós, a revogação da custódia cautelar, quando persistentes os fundamentos que a justificam.

Assim, ainda que superado o óbice processual, não se verificaria constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, sequer de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:40
Código de Controle do Documento: ab50e92d-6fe9-44ef-86ec-09149859b806

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.494 / SP

Número Registro: 2026/0104456-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057188620258260297 15062431220258260388 23440503320258260000 57188620258260297

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINARA TAISI ZEULI SAQUETTO
ADVOGADA	: TAINARA TAISI ZEULI SAQUETTO - SP344605
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMAR BOCALON RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMAR BOCALON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	: TAINARA TAISI ZEULI SAQUETTO - SP344605
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: b2afcbb5-4c82-4d3d-9142-10713f2e44e2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: b2afcbb5-4c82-4d3d-9142-10713f2e44e2